



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 732/2016			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. X São isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmio, referentes a terrenos de marinha e seus acréscimos, os templos de qualquer culto, lojas maçônicas e entidades que possuam cadastro no CEBAS.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entendem-se como templos de qualquer culto aquelas edificações destinadas à celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade.

Art. X A entidade titular do benefício deverá requerê-lo anualmente, na pessoa de seu representante legal, perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) da respectiva circunscrição.

Parágrafo único. O requerimento para a concessão do benefício deverá ser instruído com documentos que comprovem tratar-se o requerente de entidade caracterizada como templo de qualquer culto.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cumpre destacar que os templos de qualquer culto são imunes à tributação por meio de impostos, a teor do art. 150, VI, "b", da Constituição da República.

Trata-se, por óbvio, de irradiação do princípio da liberdade de crença e prática religiosa, consagrados no art. 5º, VI a VIII da Carta Magna, os quais preceituam:

CD/16166.21369-34

Nesse sentido, nenhum óbice há de ser criado para impedir ou dificultar o direito à liberdade religiosa, conquista constitucional que reflete a maturidade de um povo, vez que consiste em verdadeiro corolário da liberdade de pensamento e manifestação. É por este motivo que o legislador constituinte de 1988 elencou no rol de limitações ao poder de tributar do Estado a proibição de instituir-se impostos sobre templos de qualquer culto, que consiste em garantia outorgada ao contribuinte e, via de consequência, integra o núcleo intangível (cláusulas pétreas).

Em suma: os foreiros e ocupantes estão mais vulneráveis ao poder arrecadatório do Estado, vez que despidos de garantias constitucionais próprias do direito tributário, construídas ao longo da afirmação histórica dos direitos humanos.

Com efeito, faz-se necessário conferir-se isenção aos templos de qualquer culto, edificados sobre imóveis de marinha ou acrescidos, do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmio, numa reafirmação dos postulados da liberdade de crença e prática religiosa.

Ademais, é forçoso admitir-se a relevância social dessas instituições, que não raras vezes são responsáveis por inúmeros projetos assistenciais, suprindo a ausência ou insuficiência do Poder Público em áreas essenciais ao pleno desenvolvimento do ser humano, tais como saúde, educação, cultura, dentre outras.

Tal situação está a demonstrar o descompasso da sistemática legal disciplinadora dos terrenos de marinha e acrescidos com o arcabouço jurídico-constitucional brasileiro, que determinou de forma peremptória a separação do Estado e da Igreja (Estado Laico), ao mesmo tempo em que assegurou a plena liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos, protegendo-os de indevida ingerência estatal.

Por derradeiro, registre-se que a expressão “templos de qualquer culto” deve ser objeto de uma exegese extensiva, abrangendo em seu âmbito todas as edificações destinadas à celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religião, incluindo neste rol os templos maçônicos e também a entidades com cadastro no CEBAS.

<p>____ / ____ / ____ DATA</p>	<p>_____ ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
------------------------------------	---